



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

Ofício n.º 676/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 05-07-2017

NU: 579501

ASSUNTO: Redação Final do texto que estabelece o “Regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas e bolsa” [Proposta de Lei n.º e 52/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE)]

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que procede à “Regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas e bolsa” [**Proposta de Lei n.º e 52/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE)**], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 162/DAPLEN/2017, de 3 de julho de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 5 de julho de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade no reunião de CAEDLG de 5.7.17, tendo sido aceites por unanimidade na ausência do CA/TP e PAV, as sugestões de presente informação.

A.

Informação n.º 162 / DAPLEN / 2017

3 de julho

Assunto – Redação final relativa às seguintes iniciativas legislativas:

Estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das empresas do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

Proposta de Lei n.º 52/XIII/2.ª (Gov)

Promove a igualdade de género na composição dos órgãos da administração do Estado.

Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo à Proposta de Lei n.º 52/XIII/2.ª (Gov) e ao Projeto de Lei n.º 406/XIII/2.ª (BE), aprovado em votação final global, a 23 de junho de 2017, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se uma reorganização sistemática, com as necessárias renumerações, e ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título: "Regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 2

De modo a não separar o sujeito do verbo, sugere-se a seguinte pontuação:

Onde se lê: "A proporção das pessoas de cada sexo designadas em razão das suas competências, aptidões, experiência e qualificações legalmente exigíveis para os órgãos referidos no número anterior, obedece aos limiares mínimos definidos na presente lei."

Deve ler-se: "A proporção das pessoas de cada sexo designadas em razão das suas competências, aptidões, experiência e qualificações legalmente exigíveis para os órgãos referidos no número anterior obedece aos limiares mínimos definidos na presente lei."

Na epígrafe e nos n.ºs 3 e 4

Considerando que as regras de legística formal recomendam a autonomização das normas que dispõem sobre o objeto e o âmbito, sugere-se que seja aditado um novo artigo, com o conteúdo sobre o âmbito constante dos n.ºs 3 e 4:

Onde se lê: "Objeto e âmbito

1 – (...)

2 – (...)

3 – A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao setor empresarial local.

4 – A presente lei é aplicável aos setores públicos empresariais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira nos termos de diploma próprio."

Deve ler-se: "Objeto

1 – (...)

2 – (...)."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aditamento de um novo artigo 2.º ao projeto de decreto

Caso se aceite a sugestão anterior, são autonomizadas numa nova norma as disposições sobre o âmbito do projeto de decreto, cujo conteúdo corresponde aos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º.

Aditamento: “Artigo 2.º
Âmbito

- 1 - A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao setor empresarial local.**
2 - A presente lei é ainda aplicável ao setor público empresarial das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir em diploma próprio.”

Consequentemente foram renumerados os restantes artigos do projeto de decreto, bem como as remissões internas para artigos do projeto de decreto.

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Dado que a expressão da alínea c) - “Setor público empresarial” - se encontra no singular, sugere-se:

Onde se lê: “Para efeitos da presente lei, consideram-se:”

Deve ler-se: “Para efeitos da presente lei, **considera-se:**”

Na alínea c)

Ambos os diplomas legais referidos foram alterados pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro:

Onde se lê: “ (...) artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março;”

Deve ler-se: “ (...) artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 2

Para uniformizar a redação com as restantes referências no plural aos “limiares” do número anterior e com o n.º 2 do artigo 4.º – verbo (“deve ser cumprido”) e sujeito (“administradores executivos e não executivos”, em vez de órgãos) - sugere-se:

Onde se lê: “O limiar referido no número anterior contempla a totalidade dos administradores, que integrem os órgãos de administração, executivos e não executivos.”

Deve ler-se: “Os limiares referidos no número anterior **devem ser cumpridos relativamente** à totalidade dos administradores, **executivos e não executivos**, que integrem os órgãos de administração.”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 1

De modo a que a frase que se inicia no corpo concorde com cada uma das alíneas, recomenda-se a autonomização do conteúdo da alínea c) num novo número:

Onde se lê: “1 - O incumprimento dos limiares mínimos determina:

- a) A nulidade (...), devendo (...);
 - b) A declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa, as quais dispõem do prazo de 90 dias para procederem à respetiva regularização.
 - c) No caso previsto na alínea anterior, deve ser convocada nova assembleia geral eletiva para sanar o incumprimento, devendo os proponentes das listas para os órgãos de administração em causa apresentar uma declaração de cumprimento dos limiares de representação equilibrada.
- 2 – (...) prazo indicado no número anterior (...)
- 6 – (...).”

Deve ler-se: “1 - O incumprimento dos limiares mínimos determina:

- a) A nulidade (...), devendo (...);
- b) A declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa, as quais dispõem do prazo de 90 dias para procederem à respetiva regularização.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, deve ser convocada assembleia geral eletiva para sanar o incumprimento, devendo os proponentes das listas para os órgãos de administração em causa apresentar uma declaração de cumprimento dos limares de representação equilibrada.

3 – (...) prazo indicado no n.º 1 (...)

7 – (...).”

Caso seja aceite esta sugestão, são renumerados os números seguintes.

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 2

Observando as regras quanto ao emprego de maiúsculas, sugere-se:

Onde se lê: “ (...) previsto no Guião para a Implementação de Planos de Igualdade para as Empresas, disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e nos produtos desenvolvidos no âmbito do projeto «Diálogo Social e Igualdade nas Empresas» (...) ”

Deve ler-se: “ (...) previsto no «Guião para a implementação de planos de igualdade para as empresas», disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e nos produtos desenvolvidos no âmbito do projeto «Diálogo social e igualdade nas empresas» (...) ”

Artigo 8.º do projeto de decreto

No n.º 4

Considerando que a remissão existente é feita para artigos que mencionam isoladamente, por um lado, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e, por outro, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, sugere-se:

Onde se lê: “Para efeitos do n.º 4 do artigo anterior e do n.º 2, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género articula com a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.”

Deve ler-se: “A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego articulam entre si para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 4 do artigo anterior.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigos 9.º a 14.º do projeto de decreto

Considerando as regras de legística formal quanto à organização das disposições finais e transitórias - neste caso temos normas sobre regulamentação, regime transitório e aplicação no tempo - sugere-se:

Onde se lê: "Artigo 9.º
Avaliação
(...)
Artigo 10.º
Regime transitório
(...)
Artigo 11.º
Articulação de competências
(...)
Artigo 12.º
Aplicação
(...)
Artigo 13.º
Administração direta, indireta e autónoma do Estado
(...)
Artigo 14.º
Entrada em vigor"

Deve ler-se: "Artigo 9.º
Avaliação
(...)
Artigo 10.º
Articulação de competências
(...)
Artigo 11.º
Regulamentação
(...)
Artigo 12.º
Regime transitório
(...)
Artigo 13.º
Administração direta, indireta e autónoma do Estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

(...)

Artigo 14.º

Entrada em vigor”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No corpo

Uma vez que nos textos legislativos todos os verbos devem ser redigidos no presente do indicativo, recomenda-se:

Onde se lê: “A aplicação da presente lei será objeto de avaliação decorridos cinco anos desde a sua entrada em vigor.”

Deve ler-se: “A aplicação da presente lei é objeto de avaliação decorridos cinco anos da sua entrada em vigor.”

Artigo 10.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “ (...) entre a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (...) ”

Deve ler-se: “ (...) entre a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (...) ”

Artigo 11.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Dado que o conteúdo normativo do artigo é mais relacionado com uma regulamentação necessária do que com a aplicação do diploma, sugere-se

Onde se lê: “Aplicação”

Deve ler-se: “Regulamentação”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 13.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “ (...) o Governo apresenta proposta de lei que define o regime de representação equilibrada entre mulheres e homens aplicando o limiar mínimo de 40% na administração direta do Estado, na administração indireta do Estado e nas instituições (...) ”

Deve ler-se: “ (...) o Governo apresenta **uma** proposta de lei **sobre** o regime de representação equilibrada entre mulheres e homens, aplicando o limiar mínimo de 40% na administração direta e indireta do Estado e nas instituições (...) ”

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.
- 2 - A proporção das pessoas de cada sexo designadas em razão das suas competências, aptidões, experiência e qualificações legalmente exigíveis para os órgãos referidos no número anterior obedece aos limiares mínimos definidos na presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1- A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao setor empresarial local.
- 2- A presente lei é ainda aplicável ao setor público empresarial das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Órgãos de administração», os conselhos diretivos, os conselhos executivos, os conselhos de gestão, os conselhos de administração ou outros órgãos colegiais com competências análogas;
- b) «Órgãos de fiscalização», os conselhos fiscais, os conselhos gerais e de supervisão ou outros órgãos colegiais com competências análogas;
- c) «Setor público empresarial», as entidades previstas nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro;
- d) «Empresas cotadas em bolsa», as empresas com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 4.º

Setor público empresarial

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa não pode ser inferior a 33,3%, a partir de 1 de janeiro de 2018.
- 2 - Se os órgãos de administração integrarem administradores executivos e não executivos, o limiar deve ser cumprido relativamente a ambos.
- 3 - O limiar definido no n.º 1 não se aplica aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade, quando aplicável, apresentam propostas que permitam cumprir o limiar definido no n.º 1.
- 5 - A renovação e a substituição no mandato obedecem ao limiar definido no n.º 1.

Artigo 5.º

Empresas cotadas em bolsa

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo designadas de novo para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa não pode ser inferior a 20%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2018, e a 33,3%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2020.
- 2 - Os limiares referidos no número anterior devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos administradores, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração.
- 3 - Os limiares definidos no n.º 1 não se aplicam aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - A renovação e a substituição no mandato obedecem aos limiares definidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Incumprimento

- 1 - O incumprimento dos limiares mínimos determina:
 - a) A nulidade do ato de designação para os órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial, devendo os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade, quando aplicável, apresentar novas propostas que cumpram o limiar definido no n.º 1 do artigo 4.º, no prazo de 90 dias;

- b) A declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do caráter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa, as quais dispõem do prazo de 90 dias para procederem à respetiva regularização.
- 2- No caso previsto na alínea b) do número anterior, deve ser convocada assembleia geral eletiva para sanar o incumprimento, devendo os proponentes das listas para os órgãos de administração em causa apresentar uma declaração de cumprimento dos limites de representação equilibrada.
- 3- A manutenção do incumprimento no termo do prazo indicado no n.º 1 determina a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a publicitação integral da mesma num registo público, disponibilizado para o efeito nos sítios na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da igualdade de género.
- 4- Em caso de manutenção do incumprimento por empresa cotada em bolsa, por período superior a 360 dias a contar da data da repreensão, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aplica uma sanção pecuniária compulsória, em montante não superior ao total de um mês de remunerações do respetivo órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento.
- 5- A aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior é precedida da audiência prévia da empresa visada, nos termos a fixar em regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 6- As receitas provenientes da aplicação da sanção pecuniária compulsória são distribuídas da seguinte forma:
- a) 40% para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
 - b) 40% para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - c) 20% para a receita geral do Estado.
- 7- O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a adoção dos procedimentos legais para o preenchimento, a título provisório, do cargo a que a nulidade respeita, desde

que observados os limiares previstos no artigo 4.º.

Artigo 7.º

Planos para a igualdade

- 1 - As entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa elaboram anualmente planos para a igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens, promovendo a eliminação da discriminação em função do sexo e fomentando a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional, devendo publicá-los no respetivo sítio na *Internet*.
- 2 - A elaboração dos planos para a igualdade deve seguir o previsto no «Guião para a implementação de planos de igualdade para as empresas», disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e nos produtos desenvolvidos no âmbito do projeto «Diálogo social e igualdade nas empresas», disponíveis no sítio na *Internet* da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 3 - Os planos para a igualdade devem ser enviados à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 4 - A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pode emitir recomendações sobre os planos para a igualdade, devendo publicá-las no respetivo sítio na *Internet*.

Artigo 8.º

Acompanhamento

- 1 - A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é a entidade competente para acompanhar a aplicação da presente lei.
- 2 - Compete à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género elaborar anualmente um relatório sobre a execução da presente lei, a entregar ao membro do Governo de que depende até ao final do primeiro semestre de cada ano.

- 3 - As entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa devem comunicar à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género qualquer alteração à composição dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização, no prazo de 10 dias.
- 4 - A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego articulam entre si para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 4 do artigo anterior.
- 5 - O relatório anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, previsto na Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, deve incluir informação sobre os planos para a igualdade.

Artigo 9.º

Avaliação

A aplicação da presente lei é objeto de avaliação decorridos cinco anos da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Articulação de competências

A articulação de competências entre a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é definida no âmbito da regulamentação da presente lei.

Artigo 11.º
Regulamentação

As medidas necessárias à aplicação da presente lei são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da igualdade, mediante proposta da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Artigo 12.º
Regime transitório

As designações para novos mandatos, que ocorram depois da entrada em vigor da presente lei, devem observar os limiares definidos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 13.º
Administração direta, indireta e autónoma do Estado

Até 31 de dezembro de 2017, o Governo apresenta uma proposta de lei sobre o regime de representação equilibrada entre mulheres e homens, aplicando o limiar mínimo de 40% na administração direta e indireta do Estado e nas instituições de ensino superior públicas, e o limiar mínimo de 33,3% nas associações públicas.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)